



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000664628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088512-67.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EVOLUÇÃO INFORMÁTICA LTDA, são apelados JHONATAN GONÇALVES DE OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ESTEFANI APARECIDA GONÇALVES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 24 de julho de 2024.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1088512-67.2022.8.26.0002

Apelante: Evolução Informática Ltda

Apelado: Jhonatan Gonçalves de Oliveira

Foro: São Paulo

Juíza de Direito: Claudia Carneiro Calbucci Renaux

Voto nº 18918

APELAÇÃO. DANO MORAL. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. FALSA PROMESSA DE EMPREGO. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Não acolhimento. 1. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Prova documental suficiente. 2. A venda de curso, com a falsa promessa de entrevista de emprego caracteriza venda casada e defeito de informação. Falha na prestação de serviços. Dano moral caracterizado. Clara ofensa aos direitos da personalidade do autor, que é menor. 3. Quantum de R\$10.000,00 que se mostra adequado. Indenização fixada dentro de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 148/158), interposto por Evolução Informática Ltda, nos autos da ação indenizatória movida por Jhonatan Gonçalves de Oliveira, contra a sentença de fls. 141/144, a qual julgou o pedido procedente, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação de indenização promovida por JHONATAN GONÇALVES DE OLIVEIRA, representado sua genitora, em face de EVOLUÇÃO INFORMÁTICA LTDA, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor será acrescido da correção monetária calculada pelos índices adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da presente data. Os juros de mora de 1% (um por cento) deverão incidir, a partir da citação.

Ante a sucumbência, a ré responderá com as custas e despesas processuais, arcando com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.”.

Inconformada, a apelante aduz preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, rechaça a ocorrência de danos morais, entendendo que sua publicidade é clara e visa oferecer cursos preparatórios para vagas de jovem aprendiz. Por tais razões, requer a reforma da sentença combatida para que o pedido seja improcedente, ou, subsidiariamente, que o *quantum* seja reduzido.

Contrarrazões a fls. 171/179.

A Douta Procuradoria de Justiça justificou sua não intervenção no feito (fls. 200/204).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa sob o argumento de que não lhe foi oportunizada a produção de prova, haja vista que os autos se encontram devidamente instruídos.

Como é cediço, ao magistrado cabe com exclusividade o exercício prévio de um juízo de verossimilhança, pertinência e relevância sobre cada um dos requerimentos para produção de provas formulados pelos litigantes, independentemente da impugnação específica do pedido pela parte adversa.

É por esta razão que o E. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem assentado que: *“O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe selecionar aquelas necessárias à formação de seu convencimento”* (REsp nº 431058/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 23.10.06).

Assim, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa reclamado pela apelante.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

É certo que a relação jurídica das partes é de consumo, vez que se enquadram nos conceitos do art. 2º e 3º, do CDC.

Referido diploma, em seu art. 6º, dispõe que:

“São direitos básicos do consumidor: (...)III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”.

Nesse interim, a publicidade ofertada pela requerida, que se trata



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de compartilhamento de vaga de emprego (jovem aprendiz), sem a respectiva informação do produto que está sendo vendido (curso profissionalizante), mormente porque direcionado a menores de idade, se mostra abusiva.

Ademais, pelos documentos de fls. 22/26 nota-se que referida oferta era apresentada como “programa Jovem Aprendiz e Estagiários” e que teria sido realizado agendamento de “pré-entrevista”, tudo levando a crer que, de fato, se trata de oportunidade de trabalho, induzindo o consumidor ao erro.

Assim, mostra-se clara a conduta abusiva e a falha na prestação de serviços.

Sobre os danos morais, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves: "*Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação*" (Direito civil brasileiro – volume 4 : responsabilidade civil / Carlos Roberto Gonçalves. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.).

No presente caso, é clara a ofensa aos direitos da personalidade do autor, que criou expectativa de conseguir vaga de trabalho, vendo suas expectativas frustradas, em razão da desídia da ré.

Nesse sentido:

PROPAGANDA FRAUDULENTA. Carência da
 ação afastada. **Oferta de emprego fraudulenta.**



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Propaganda oferecendo oferta de emprego utilizada para venda de curso profissionalizante. Reiteração na conduta perante diversos consumidores. Resolução do contrato. Declaração de inexigibilidade da dívida. Devolução do valor pago. **Dano moral caracterizado. Dano in re ipsa. Desnecessidade de prova do dano moral.** Valor do dano moral em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Indenização fixada dentro de razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido.

(TJ-SP - RI: 00120326820148260609 SP 0012032-68.2014.8.26.0609, Relator: Lucas Pereira Moraes Garcia, Data de Julgamento: 30/03/2016, 2ª Turma Cível, Criminal e Fazenda - Itapeperica da Serra, Data de Publicação: 05/04/2016).

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. PROMESSA DE EMPREGO. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA REQUERIDA AFASTADO. OFERECIMENTO DE CURSO TÉCNICO MEDIANTE FALSA OFERTA DE COLOCAÇÃO PROFISSIONAL. PROPAGANDA ENGANOSA. PROVA DOCUMENTAL, CLAUSULA AMBÍGUA



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAPAZ DE INDUZIR A ERRO. FALHA NO DEVER DE INFORMAR. VICIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATO ANULADO. INEXIGIBILIDADE DE MULTA POR RESCISÃO ANTECIPADA. **DANO MORAL CARACTERIZADO. AFRONTA A DIREITOS DE PERSONALIDADE.** DANO MORAL REFLEXO PELO ABALO MENTAL SOFRIDO PELO ENTE QUERIDO FREQUENTADOR DO CURSO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR ADEQUADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1002767-79.2022.8.26.0177 Embu-Guaçu, Relator: Dario Gayoso, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/03/2024).

Consumidor. Curso. Promessa de emprego. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova documental suficiente. **Defeito na prestação do serviço. Dano moral. Cabimento.** Redução. Súmula nº 385 STJ. Preclusão. 1. A prova documental produzia nos autos é suficiente ao desate do mérito, desnecessária a colheita de prova oral na espécie. Preliminar de nulidade da sentença que se rejeita. 2. A venda de curso, com a falsa promessa de entrevista de emprego, caracteriza venda casada, e defeito de informação.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Dano moral. Cabimento, com base na teoria do desestímulo, e ainda evitando-se o enriquecimento sem causa do consumidor. 4. Impossibilidade de redução do quantum indenizatório fixado na origem com base em inscrições anteriores. Matéria não alegada previamente, tendo restado preclusa. Recurso parcialmente conhecido, e desprovido na parte conhecida. Com fixação de verbas de sucumbência à recorrente: custas processuais, na forma do voto. Sem honorários advocatícios, ante a não apresentação de contrarrazões.

(TJ-SP - RI: 00130781320198260320 SP 0013078-13.2019.8.26.0320, Relator: Wander Benassi Junior, Data de Julgamento: 14/07/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/07/2020).

O critério para a fixação do valor da indenização, por sua vez, deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois se por um lado a indenização destina-se a compensar o abalo moral decorrente do ato ilícito, por outro não pode servir de fonte de enriquecimento indevido.

Vale dizer: a indenização não deve ser tal que traduza enriquecimento sem causa e nem tão ínfima que represente, por via reflexa, despreocupação com eventual reincidência na prática.

Desse modo, na fixação da indenização correspondente devem ser considerados diversos elementos, tais como a natureza do dano, a capacidade econômica das partes envolvidas e, ainda, o caráter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedagógico da penalidade, para evitar novas condutas desviantes.

Nessa esteira, o valor arbitrado pelo Juízo *a quo*, no patamar de R\$ 10.000,00 mostra-se adequado, por ser quantia consentânea com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante das particularidades do caso concreto, sem configurar enriquecimento sem causa da parte lesada.

Consigne-se, finalmente, que, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devidos pelos apelantes são majorados para 12% da mesma base de cálculo, com observância da justiça gratuita.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, considera-se prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes

Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora